



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 2/2019:

Altera e republica a Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República.

Lei n.º 3/2019:

Estabelece o quadro jurídico para a eleição dos membros da Assembleia Provincial e do Governo de Província.

Lei n.º 4/2019:

Estabelece os princípios, as normas de organização, as competências e o funcionamento dos órgãos executivos de governação descentralizada provincial.

Lei n.º 5/2019:

Estabelece o quadro legal da tutela do Estado a que estão sujeitos os órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais.

Lei n.º 6/2019:

Estabelece o quadro legal sobre a organização, composição e o funcionamento da Assembleia Provincial.

Lei n.º 7/2019:

Estabelece o quadro legal sobre a organização e o funcionamento dos órgãos de representação do Estado na província.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2/2019

de 31 de Maio

Havendo necessidade de proceder alterações à Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, revista e republicada pela Lei n.º 12/2014, de 23 de Abril, que estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República, no âmbito dos consensos alcançados no diálogo

entre o Governo da República de Moçambique e a RENAMO, ao abrigo do disposto no número 4 do artigo 135, conjugado com a alínea d), do número 2 do artigo 178, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alterações)

São alterados os artigos 1, 8, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 25, 27, 31, 35, 37, 38, 40, 41, 42, 48, 60, 62, 67, 74, 77, 88, 98, 99, 101, 106, 110, 116, 130, 143, 160, 173, 175, 180, 192, 208, 250, 274 e 276 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 12/2014, de 23 de Abril, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 1

(Objecto e âmbito)

[...]

ARTIGO 8

(Tutela jurisdicional)

1. Compete aos Tribunais Judiciais de Distrito a apreciação, em primeira instância, dos recursos eleitorais, desde o período de recenseamento eleitoral até a validação e proclamação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional.

2. Para efeito do julgamento em primeira instância, o tribunal notifica as partes interessadas.

3. O julgamento em primeira instância ocorre na presença das partes interessadas.

4. A ausência de uma das partes devidamente notificada, não prejudica o julgamento.

5. Da decisão do Tribunal Judicial de Distrito cabe recurso ao Conselho Constitucional.

6. Da decisão sobre reclamação ou protesto junto da Comissão Nacional de Eleições cabe recurso ao Conselho Constitucional, que julga em única e última instância.

ARTIGO 13

(Direito de dispensa de funções)

1. [...]

2. O tempo de dispensa referido no número 1 do presente artigo conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, incluindo o direito à remuneração.

ARTIGO 14

(Suspensão do exercício da função e passagem à reserva)

1. [...]

2. [...]

3. [...]

- b) executar as actividades previstas no Plano e Orçamento do Conselho Executivo Provincial relativas ao distrito;
- c) preparar e submeter ao Conselho Executivo Provincial os processos relativos à concessão de licenças para actividades económicas e sociais na área do distrito, que sejam da competência do Governador de Província e do Conselho Executivo Provincial;
- d) realizar outras tarefas a serem determinadas por lei.

ARTIGO 58

(Competência regulamentar)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 59

(Derrogação)

1. São derogadas as Leis n.ºs 8/2003, de 19 de Maio, que estabelece os princípios e normas de organização, competências e funcionamento dos órgãos locais do Estado nos escalões de província, distrito, posto administrativo e de localidade e 11/2012, de 8 de Fevereiro, que estabelece os princípios e normas de organização, competências e funcionamento dos órgãos locais do Estado nos escalões de província, distrito, posto administrativo, localidade e de povoação e legislação complementar no que se refere à província.

2. Mantém-se em vigor os artigos 4, 5, 7, e 9 da Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, e os artigos 1, 2 e 3 da Lei n.º 11/2012, de 8 de Fevereiro.

3. São revogadas todas as disposições que contrariem a presente Lei e demais legislação em vigor.

ARTIGO 60

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da proclamação e validação dos resultados das eleições para Assembleias Provinciais de 2019.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 3 de Abril 2019.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 24 de Maio de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Lei n.º 5/2019

de 31 de Maio

Havendo necessidade de estabelecer o quadro legal da tutela do Estado sobre os órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais, ao abrigo do disposto no artigo 272 e na alínea r) do número 2 do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Objecto e âmbito)

A presente Lei estabelece o quadro legal da tutela do Estado a que estão sujeitos os órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais.

ARTIGO 2

(Autonomia)

1. Os órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da lei, na realização das suas atribuições, sem prejuízo do exercício de tutela pelos órgãos tutelares.

2. A tutela do Estado só pode limitar a autonomia dos órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais, nos termos estabelecidos na lei.

ARTIGO 3

(Poder regulamentar)

1. Os órgãos de governação descentralizada e das autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio, em conformidade com a Constituição da República, as leis e os regulamentos emanados das autoridades com poder tutelar.

2. Os órgãos de governação descentralizada e das autarquias locais aprovam regulamentos em matérias da sua competência.

3. Os actos regulamentares do Governador de Província assumem a forma de Decreto do Governador Provincial e são publicados na *III Série do Boletim da República*.

4. Os actos regulamentares dos órgãos das autarquias locais assumem a forma de Postura e são publicados na *III Série do Boletim da República*.

ARTIGO 4

(Estado unitário)

1. A República de Moçambique é um Estado unitário.

2. O Estado respeita na sua organização e funcionamento a autonomia dos órgãos de governação provincial, distrital e das autarquias locais e orienta-se pelos princípios de descentralização e subsidiariedade.

ARTIGO 5

(Órgãos de tutela)

1. A tutela administrativa é exercida pelo Conselho de Ministros, podendo delegar esta competência ao Ministro que superintende a área da administração local e ao Secretário de Estado na província, nos termos a regulamentar.

2. A tutela financeira é exercida pelo Conselho de Ministros, podendo delegar esta competência ao Ministro que superintende a área de finanças.

3. As competências a delegar ao Secretário de Estado na província não incluem a tutela sobre os órgãos de governação descentralizada provincial e das Autarquias de Cidades de classe A, B e C.

ARTIGO 6

(Modalidades de tutela)

O Estado exerce sobre os órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais, a tutela administrativa e a financeira.

ARTIGO 7

(Tutela administrativa)

1. Os órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais estão sujeitas à tutela administrativa do Estado.

2. A tutela administrativa do Estado consiste na verificação da legalidade dos actos administrativos através de inspecção, auditoria, inquérito e sindicância.

3. Excepcionalmente, a tutela administrativa pode ainda, incidir sobre o mérito das decisões emanadas pelos órgãos tutelados, nomeadamente sobre informações e esclarecimentos das decisões administrativas tomadas pelos órgãos.

4. A tutela administrativa é exercida pelo Conselho de Ministros, podendo delegar esta competência ao Ministro que superintende a área da administração local.

5. Independentemente de inspecção, auditoria, inquérito e sindicância, o órgão de tutela administrativa do Estado pode solicitar informações das decisões administrativas dos órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais.

ARTIGO 8

(Tutela financeira)

1. O exercício da tutela financeira do Estado consiste na fiscalização da legalidade dos actos de gestão financeira e patrimonial praticados pelos órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais através de inspecção, auditoria, inquérito e sindicância.

2. Excepcionalmente, a tutela financeira pode ainda incidir sobre o mérito das decisões emanadas pelos órgãos tutelados, nomeadamente sobre informações e esclarecimentos das decisões administrativas tomadas.

3. A tutela financeira é exercida pelo Conselho de Ministros, podendo delegar esta competência ao Ministro que superintende a área de finanças.

4. Independentemente de inspecção, auditoria, inquérito e sindicância, o órgão de tutela financeira pode solicitar informações das decisões dos órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais.

ARTIGO 9

(Mecanismos de tutela)

1. O órgão com poderes tutelares pode realizar inspecções, auditorias, inquéritos ou sindicâncias, aos órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais sobre os actos administrativos, actos de natureza financeira e patrimonial por estas praticadas.

2. Os mecanismos de tutela consistem em:

- a) inspecção – verificação da conformidade com a lei dos actos administrativos, de natureza financeira e patrimonial e dos contratos celebrados pelos órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais;
- b) auditoria – análise da legalidade das operações administrativas e financeiras de organização e funcionamento dos órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais;
- c) inquérito – averiguação da legalidade dos actos administrativos de natureza financeira e patrimonial e dos contratos celebrados pelos órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais, em virtude de denúncia fundada ou ainda, quando resulte de informações e recomendações de uma inspecção anterior;
- d) sindicância – indagação profunda e global da actividade dos órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais, quando existam indícios de ilegalidade que, pelo seu volume ou gravidade, não possam ser averiguados no âmbito de mero inquérito.

ARTIGO 10

(Ratificação)

1. A eficácia de certos actos administrativos e financeiros praticados pelos órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais fica dependente da ratificação pelo órgão com poderes tutelares.

2. Carece de ratificação, após a aprovação pelas assembleias provincial e autárquica, pelo órgão com poderes tutelares, os seguintes instrumentos programáticos e actos administrativos e financeiros:

- a) o plano de desenvolvimento local;
- b) o orçamento;
- c) os planos de ordenamento do território;
- d) o quadro de pessoal;
- e) a contracção de empréstimos e de amortização plurianual, nos termos da lei;
- f) a introdução ou modificação de taxas, subsídios e remunerações.

3. O órgão com poderes tutelares dispõe apenas da faculdade de ratificar ou não o acto administrativo, não podendo introduzir ou propor alterações ou substituir por outro.

4. Os instrumentos referidos nas alíneas a), b), d) e f) do número 2 do presente artigo carecem de ratificação conjunta.

5. A não ratificação do acto administrativo carece sempre de fundamentação do órgão com poderes tutelares.

6. O acto administrativo não ratificado é ineficaz.

ARTIGO 11

(Procedimentos de ratificação)

1. Para efeitos de ratificação pelo órgão tutelar, o Governador de Província e o Presidente do Conselho Autárquico remetem à tutela os documentos e a respectiva deliberação.

2. A ratificação só pode ser recusada com fundamento em ilegalidade do acto administrativo ou na sua desconformidade com os instrumentos programáticos.

3. A ratificação pode ser parcial, quando se refira a uma parte autónoma de um acto administrativo susceptível de decisão sem alteração do seu conteúdo.

4. Considera-se ratificação tácita se, no prazo de 45 dias a contar da data de recepção da certidão ou cópia referida no número 1 do presente artigo, não for comunicada por escrito a sua denegação expressa, total ou parcial, ao órgão tutelado.

5. Da ratificação ou sua recusa, cabe reclamação ao órgão com poder tutelar ou recurso contencioso ao Plenário do Tribunal Administrativo.

6. Têm legitimidade para apresentar reclamação ou recurso contencioso previsto no número 5 do presente artigo os seguintes:

- a) o órgão tutelado;
- b) os entes que neles tenham interesse legítimo, directo, imediato e actual.

ARTIGO 12

(Participação nas sessões)

Os órgãos de tutela podem participar ou fazer-se representar nas sessões das assembleias provincial e autárquica, mas sem direito a voto.

ARTIGO 13

(Sanções)

A prática de ilegalidades graves, a responsabilidade culposa pela inobservância das suas atribuições, a manifesta negligência no exercício das suas competências e dos respectivos deveres funcionais pelos órgãos de governação descentralizada provincial

e das autarquias locais, constituem fundamentos para a dissolução e perda de mandato dos órgãos deliberativos ou a demissão dos respectivos órgãos executivos, nos termos da lei.

ARTIGO 14

(Dissolução e fundamentos)

1. As assembleias provincial e autárquica podem ser dissolvidas pelo Governo em consequência de acções ou omissões graves.
2. Para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, são consideradas acções ou omissões graves:
 - a) a violação da Constituição da República;
 - b) a prática de actos atentatórios a unidade nacional e a unicidade do Estado;
 - c) a obstrução à realização de inspecção, auditoria, inquérito ou sindicância.
 - d) a recusa em prestar informações e esclarecimentos ou permitir o exame aos serviços e a consulta de documentos, nos termos da lei;
 - e) a não aprovação, pela segunda vez consecutiva, do programa do conselho executivo provincial e da autarquia local;
 - f) a não aprovação, pela segunda vez consecutiva, do plano e orçamento dos conselho executivo provincial e conselho autárquico;
 - g) a responsabilidade pela não prossecução das atribuições da governação descentralizada provincial e das autarquias locais;
 - h) o nível de endividamento da autarquia local que ultrapasse os limites legalmente autorizados;
 - i) os encargos com o pessoal que ultrapassem os limites estipulados na lei;
 - j) a não aprovação, em tempo útil, de instrumentos essenciais para o funcionamento do órgão;
 - k) o não cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado.

ARTIGO 15

(Procedimento para dissolução da assembleia provincial)

1. O Governo, sob proposta do Ministro que superintende a área da administração local, pode decretar a dissolução da assembleia provincial.
2. O Decreto de dissolução da assembleia provincial é objecto de apreciação e deliberação pelo Conselho Constitucional, tendo o respectivo processo precedência e urgência sobre os demais expediente.
3. O Decreto do Governo que dissolve a assembleia provincial determina a realização de eleições no prazo de 120 dias a contar da data da notificação do acórdão do Conselho Constitucional.
4. A recusa de dissolução pelo Conselho Constitucional implica a retomada de funções dos órgãos de governação descentralizada provincial.

ARTIGO 16

(Procedimento para dissolução da assembleia autárquica)

1. O Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que superintende a área da administração local, pode decretar a dissolução da assembleia autárquica.
2. O Decreto de dissolução da assembleia autárquica é objecto de apreciação e deliberação pelo Conselho Constitucional, tendo o respectivo processo precedência e urgência sobre os demais expediente.
3. Validada a dissolução da assembleia autárquica, o Conselho de Ministros determina a realização de eleições no prazo de 120 dias, a contar da data da notificação do acórdão do Conselho Constitucional.

4. A recusa de dissolução pelo Conselho Constitucional implica a retomada de funções da assembleia autárquica.

ARTIGO 17

(Efeitos de dissolução)

1. A dissolução da assembleia provincial ou da assembleia autárquica implica:
 - a) a cessação do mandato do Governador de Província, do Conselho Executivo Provincial, do Presidente do Conselho Autárquico e do Conselho Autárquico;
 - b) a realização de nova eleição se o período em falta para o termo do mandato for superior a 12 meses;
 - c) a criação de uma Comissão Administrativa, pelo Conselho de Ministros, para a gestão corrente da província ou da autarquia local.
2. A Comissão Administrativa criada para a gestão corrente da província ou da autarquia local funciona até a tomada de posse dos novos órgãos eleitos.
3. Não se realiza eleição para a província ou para a autarquia local se o período em falta para o termo do mandato da assembleia provincial ou da assembleia autárquica for igual ou inferior a 12 meses.

ARTIGO 18

(Comissão Administrativa)

1. A Comissão Administrativa é o órgão de gestão corrente da província ou da autarquia, criada pelo Conselho de Ministros nos casos de dissolução da assembleia provincial ou da assembleia autárquica, composta por profissionais da Administração Pública, com reconhecida competência e idoneidade profissionais.
2. A Comissão Administrativa é dirigida por um presidente nomeado pelo Conselho de Ministros.
3. A gestão corrente referida no número 1 do presente artigo, corresponde a realização de actividades que os serviços e organismos normalmente desenvolvem para a prossecução das suas atribuições, sem prejuízo dos poderes de direcção, supervisão e inspecção pelo órgão tutelar.
4. A gestão corrente não compreende a aprovação de planos, programas e a assunção de encargos que não estejam previstos nos instrumentos de gestão aprovados pelas respectivas assembleias.

ARTIGO 19

(Perda de mandato do Governador de Província)

1. O Governador de Província perde mandato nos casos de demissão pelo Presidente da República ou pela respectiva Assembleia Provincial.
2. O Governador de Província perde mandato de membro da Assembleia Provincial nas mesmas circunstâncias aplicáveis aos restantes membros.

ARTIGO 20

(Demissão do Governador de Província pelo Presidente da República)

1. O Presidente da República pode, ouvido o Conselho de Estado, demitir o Governador de Província nos seguintes casos:
 - a) violação da Constituição da República;
 - b) prática de actos atentatórios à unidade nacional;
 - c) prática de actos atentatórios à unicidade do Estado;
 - d) comprovada e reiterada violação das regras orçamentais e de gestão financeira;

- e) condenação por crimes puníveis com pena superior a dois anos, transitada em julgado;
- f) verificação, em momento posterior ao da eleição, por inspecção, auditoria, inquérito, sindicância ou qualquer meio judicial da prática por acção ou omissão de ilegalidades graves em mandato imediatamente anterior.

2. A demissão é precedida de inquérito, auditoria ou sindicância, nos casos referidos nas alíneas a), b), c) e d) do número 1, do presente artigo.

3. Tomando conhecimento de factos susceptíveis de conduzir à demissão, para os casos referidos nas alíneas a), b), c) e d) do número 1 do presente artigo, o Presidente da República assegura que o visado seja ouvido e tenha acesso a todos os elementos que fundamentam a acusação, fixando-se o prazo de 15 dias para apresentação da sua defesa.

4. Produzida a defesa do visado, o Presidente da República decide pela demissão ou não do Governador de Província.

5. O despacho de demissão exarado pelo Presidente da República é sujeito à apreciação pelo Conselho Constitucional, nos termos da lei.

6. O processo de apreciação do despacho do Presidente da República pelo Conselho Constitucional é de carácter urgente e tem prioridade sobre os demais expediente de jurisdição constitucional.

ARTIGO 21

(Perda de mandato do Presidente do Conselho Autárquico)

1. O Presidente do Conselho Autárquico perde o mandato nos casos de demissão pelo Governo ou pela respectiva Assembleia Autárquica.

2. O Presidente do Conselho Autárquico perde o mandato de membro da assembleia autárquica nas mesmas circunstâncias aplicáveis aos restantes membros.

ARTIGO 22

(Demissão do Presidente do Conselho Autárquico pelo Governo)

1. O Presidente do Conselho Autárquico pode ser demitido pelo Governo, nos seguintes casos:

- a) violação da Constituição da República;
- b) prática de actos atentatórios à unidade nacional;
- c) prática de actos atentatórios à unicidade do Estado;
- d) comprovada e reiterada violação das regras orçamentais e de gestão financeira;
- e) condenação por crimes puníveis com pena de prisão maior;
- f) verificação, em momento posterior ao da eleição, por inspecção, inquérito, sindicância, auditoria ou qualquer meio judicial, da prática por acção ou omissão de ilegalidades graves em mandato imediatamente anterior.

2. A demissão é precedida de inquérito, auditoria ou sindicância, aos órgãos ou aos serviços nos casos referidos nas alíneas a), b), c) e d) do número 1 do presente artigo.

3. Tomando conhecimento de factos susceptíveis de conduzir à demissão, para os casos referidos nas alíneas a), b), c) e d) do número 1 do presente artigo, o órgão com poderes tutelares, assegura que o visado seja ouvido e tenha acesso a todos os elementos que fundamentam a acusação, fixando-se o prazo de 15 dias para apresentação da sua defesa.

4. Produzida a defesa do visado, o órgão com poderes tutelares aprecia todos os elementos do processo e remete-os ao Conselho de Ministros para a decisão.

5. O decreto de demissão é objecto de apreciação pelo Conselho Constitucional, é de carácter urgente e tem prioridade sobre os demais expediente da jurisdição constitucional.

ARTIGO 23

(Efeitos da perda de mandato do Governador de Província e do Presidente do Conselho Autárquico)

A perda de mandato do Governador de Província ou do Presidente do Conselho Autárquico, por condenação judicial resultante de prática de actos contrários à Constituição da República, actos atentatórios à unidade nacional, gestão danosa, abuso de funções, desvio de fundos públicos ou qualquer crime punido com pena de prisão superior a dois anos, implica automaticamente a cessação da qualidade de membro da Assembleia Provincial ou da Assembleia Autárquica.

ARTIGO 24

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 7/97, de 31 de Maio, que estabelece o Quadro Jurídico da Tutela Administrativa do Estado sobre as Autarquias Locais e a Lei n.º 6/2007, de 9 de Fevereiro, que altera o Regime Jurídico da Tutela Administrativa do Estado sobre as Autarquias Locais e toda a legislação contrária à presente Lei.

ARTIGO 25

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 3 de Abril de 2019

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada aos, 24 de Maio de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Lei n.º 6/2019

de 31 de Maio

Havendo necessidade de estabelecer o quadro legal sobre a organização composição e o funcionamento da Assembleia Provincial, ao abrigo do número 4 do artigo 278, número 4 do artigo 282 e número 1 do artigo 178, todos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece o quadro legal sobre a organização, composição e o funcionamento da Assembleia Provincial.

ARTIGO 2

(Natureza)

1. A Assembleia Provincial é um órgão de representação democrática, deliberativo de governação descentralizada provincial.